

MINISTÉRIO DA FAZENDA

...MHP.

Sessão de 27 de outubro de 1988

ACÓRDÃO Nº 101-78.134

Recurso nº 51.283 - IRF - ANOS DE 1983 a 1985

Recorrente AUTO PEÇAS SETE LAGOAS LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CURVELO (MG).

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - IR - FONTE.- Julgado parcialmente procedente o lançamento no processo-causa, igual sorte deve ter o processo decorrente, por uma relação de causa e efeito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AUTO PEÇAS SETE LAGOAS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para excluir da tributação Cz\$ 10.000,00, no ano de 1983, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 27 de outubro de 1988.

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

CELSO ALVES FEITOSA

- RELATOR

CÉSAR FALMIER MARTINS BARBOSA

- PROCURADOR DA FAZEN
DA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 10 NOV 1988

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, ARY TORIBIO e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13609-000.188/87-03

RECURSO Nº: 51.283

ACÓRDÃO Nº: 101-78.134

RECORRENTE: AUTO PEÇAS SETE LAGOAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

As fls. 25/26 apresenta a empresa AUTO PEÇAS SETE LAGOAS LTDA. recurso voluntário contra a decisão do Órgão de Primeira Instância Administrativa, que houve por bem julgar parcialmente procedente o lançamento IMPOSTO DE RENDA FONTE, por tributação reflexa do processo nº 13609-000.187/87-32 - IRPJ, assim deduzido no auto de infração de fls. 1:

"LUCROS - considerados como automaticamente distribuídos ao(s) titular(es) ou sócio(s), decorrentes da fiscalização procedida na Empresa acima identificada, que apurou OMISSÕES DE RECEITAS no(s) Exercício(s) de 1984 à 1986 Ano(s)-Base 1983 à 1986, conforme se demonstra abaixo, que serão tributados exclusivamente na fonte à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento), por força do disposto no artigo 8º do DL nº 2.065/83, IN SRF nº 52/84, c/c artigo 544, II do RIR/80 (Decreto nº 85.450/80, a saber:

<u>EXERCÍCIO</u>	<u>OMISSÕES DE RECEITA</u>	<u>VALORES-CZ\$</u>
1984	Passivo Fictício	12.921,15
1984	Suprimento de caixa	9.000,00
1986	Passivo Fictício	34.276,51
TOTAL DAS OMISSÕES		Cz\$ 56.197,66
IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - 25%		Cz\$ 14.049,42"

Acórdão nº 101-78.134

A impugnação ao lançamento, apresentado a fls.09, no prazo devidamente prorrogado, disse que os documentos anexados' ao processo-causa afastavam a tributação do tópico '1 no valor de Cr\$ 12.921.153 e Cr\$ 5.000.000,00 e Cr\$ 4.000.000,00 tópico 2, do auto de infração - IRPJ, requerendo o sobrestamento do feito até julgamento daquele. A impugnação aprovou diligência por sugestão ' do SECAFI.

Foi anexada a impugnação feita junto ao processo principal, onde entendeu a Recorrente, então Impugnante, justifica dos os valores supridos, deixando de enfrentar o valor de Cr\$... 34.276.518, que disse iria recolher.

As fls. 17/18, após a diligência, se manifestou' a SECAFI, resumindo os acontecimentos.

A decisão de fls. 22/24, considerando que no processo matriz havia sido reduzida a exigência, disse:

"Em relação ao processo matriz, conforme fundamentos que se vêem na cópia da decisão nele exarada (fls. 16 a 20 deste), a ação fiscal ali consubstanciada foi julgada parcialmente procedente tendo sido mantida a seguinte parte:

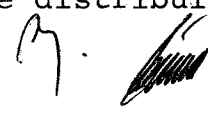
- Exercício 1984: Cz\$ 13.027,85
(Cz\$ 4.027,85 + Cz\$ 9.000,00)
- Exercício 1986: Cz\$ 34.276,51,"

julgou parcialmente procedente o lançamento, assim ementada:

"IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER' NATUREZA - FONTE

3.01.25.00 - RENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS

A diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica, por omissão de receitas ou por qualquer outro procedimentos que implique redução no lucro de exercício, será considerada automaticamente distribuída aos sócios acionis-



Acórdão nº 101-78.134

tas ou titular da empresa individual e, sem prejuízo da incidência do imposto da pessoa jurídica, será tributada exclusivamente na fonte à alíquota de 25% (art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83)."

As fls. 25/26 o recurso voluntário se resume no inconformismo com a decisão, adotando como suas razões o apresentado no processo principal.

É o relatório.

V O T O

O recurso voluntário é tempestivo, razão pela qual deve ser apreciado. No processo causa de nº 13609-000.187/87-32 - IRPJ -, julgado por esta Câmara, foi o recurso parcialmente provido, assim redigida a ementa, conforme Acórdão nº 101-78.075, de 25.10.88:

SUPRIMENTOS DE CAIXA - Demonstradas as origens e efetividade das entregas dos valores supridos, improcede a presunção de omissão de receita.

PASSIVO FICTÍCIO - A manutenção no passivo por ocasião do encerramento do balanço, de valores não alcançados pela decadência, já quitados, sem justificativa, autoriza a tributação com fundamento na presunção de omissão de receita.

No referido processo houve a exclusão da base de cálculo da tributação valor de Cz\$ 10.000,00, exercício de 1984, ano base de 1983.

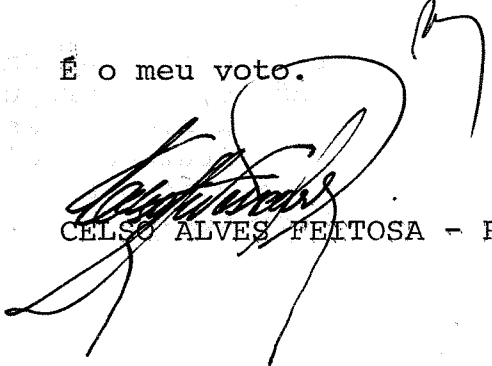
Trata o presente recurso de tributação decorrente, pelo que, por uma relação de causa e efeito o decidido naquele se reflete neste. Assim, julgo-o parcialmente procedente, para excluir da base de cálculo da tributação de fonte, o valor referi

v.v.



do, no ano de 1983.

É o meu voto.


CELSE ALVES FEITOSA - RELATOR